



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11941/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA (SUPLAN) - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS 09/2012 – CONSTATAÇÃO DE FALHA PARA A QUAL CABE RESSALVA NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ENVIO DO PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO 086/2012 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1475 / 2.013

RELATÓRIO

Na Sessão da Primeira Câmara de **17 de janeiro de 2013**, nos autos que tratam da análise da **Tomada de Preços nº 09/2012**, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba – SUPLAN**, para conclusão da pavimentação e drenagem da ligação da rua Osmar de Aquino ao Mutirão, em Guarabira, neste Estado, no valor de **R\$ 428.900,00**, junto à empresa **SOTERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 019/2013** (fls. 551/552-A) por *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços 09/2012 e o contrato dele decorrente, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos;**
- 2. RECOMENDAR à atual administração da SUPLAN para que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.**

Em 27/02/2013 foi anexado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 086/2012 (fls. 553/560) que a Auditoria, às fls. 563/564, analisou a matéria e entendeu necessária a notificação do Gestor responsável para que apresentasse os documentos que comprovam a regularidade fiscal da empresa contratada.

Citado, o Direto Superintendente da SUPLAN, **Senhor RICARDO BARBOSA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Por sua vez, em 08/05/2013, foi acostados aos autos, o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 086/2012 (fls. 568/589), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 591/593) pela regularidade dos Termos Aditivos de nº 01 e 02, ao Contrato de nº 086/2012.

Os autos não tramitaram pelo *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista o entendimento da Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **JULGUEM REGULARES** o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato de nº 086/2012, decorrente da Tomada de Preços 09/2012, determinando-se, em consequência, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11941/12

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11941/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato de nº 086/2012, decorrente da Tomada de Preços 09/2012, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB